



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501125-81.2022.8.26.0187/50000, da Comarca de Fartura, em que é embargante HAROLD ROUDINELLI CAIRONE, Interessados JOÃO VITOR RIBEIRO DE SALES e JOSÉ VINICIUS GENUÁRIO, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

E.D. nº 1501125-81.2022.8.26.0187/50000

Embargante: Harold Roudinelli Cairone

Embargada: Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 24.333

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. HAROLD ROUDINELLI CAIRONE opôs embargos de declaração contra v. Acórdão que negou provimento aos recursos defensivos, alegando omissão quanto à origem do dinheiro apreendido em sua residência, supostamente proveniente da venda de uma motocicleta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no v. Acórdão quanto à análise da origem dos valores apreendidos e se os embargos de declaração são o meio adequado para tal discussão.

III. Razões de Decidir

3. A Turma Julgadora analisou o caso com profundidade, considerando a prova colacionada e a legislação aplicável.

4. A credibilidade da testemunha de defesa foi questionada e o documento do veículo não foi suficiente para infirmar a condenação.

5. As investigações demonstraram associação para o tráfico de drogas, com apreensão de dinheiro e celular em poder do embargante, sem explicação convincente para a origem dos valores.

6. Conforme depoimento da testemunha, a venda da motocicleta ocorreu em data posterior à apreensão.

IV. Dispositivo e Tese

7. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A via dos embargos de declaração não se presta para rediscutir matéria já decidida. 2. A origem dos valores apreendidos foi devidamente analisada no contexto das provas e circunstâncias do caso.

1) HAROLD ROUDINELLI CAIRONE, através de seu Advogado, opôs os presentes **embargos declaratórios em face do v. Acórdão de fls. 1742/1758 dos autos principais, desta C. 1ª Câmara de**

Direito Criminal, que **negou provimento** aos recursos defensivos.

Sustenta, em resumo, que o dinheiro encontrado na residência do embargante não era proveniente de atividade ilícita, mas da venda de uma motocicleta, o que teria sido comprovado por intermédio de prova testemunhal e documental. Todavia, o v. Acórdão não teria analisado esta alegação, tampouco justificado: “*a presunção de ilicitude dos valores apreendidos*”, de modo que haveria omissão. Requer que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para suprir a omissão, com manifestação expressa acerca da origem dos valores encontrados.

É o relatório.

2) Os embargos não merecem acolhida.

A Turma Julgadora apreciou o caso com a profundidade necessária, conhecendo do recurso e dando-lhe a solução entendida adequada a partir da análise da prova colacionada aos autos e da interpretação da legislação aplicável, tendo o deslinde do feito sido resultado de regular exercício do livre convencimento motivado.

Neste contexto, a mera informação fornecida por testemunha, cuja veracidade foi questionada, e o documento (CRLV) do veículo não tiveram o condão de infirmar a condenação.

Conforme constou do v. Acórdão: “*(...) as investigações e as conversas analisadas demonstraram que os apelantes estavam associados para a prática do crime de tráfico, com a presença de adolescentes, o que foi ratificado pela prova oral, a despeito das **novas versões sem credibilidade fornecidas por algumas testemunhas em contraditório***” (g.n.) (fls. 1755 dos autos principais).

Neste sentido, segundo a denúncia, a associação para o tráfico de drogas entre os corréus e os adolescentes ocorreu no ano de 2022, sendo que: “*partir das buscas efetuadas em 21/12/2022 foi possível obter outras provas de traficância contra os investigados HAROLD ROUDINELLI CAIRONE, (...) Quanto ao investigado Harold, em poder dele foram apreendidos R\$ 9.132,00 em espécie e um telefone celular da marca Apple. **Harold não soube indicar a origem do dinheiro** e se recusou em fornecer a senha de bloqueio de tela do*

telefone celular” (g.n.) (fls. 271 dos autos principais).

Todavia, a testemunha de defesa Igor afirmou que: “*Fez o negócio no final de 2023*” (g.n.) (mídia, cf. fls. 1293/1294 dos autos principais), de modo que o dinheiro encontrado em poder do embargante não poderia ser resultado desta suposta negociação.

No mais, isoladamente, o documento (CRLV) do veículo, com data de 28/01/2023 (fls. 1386 dos autos principais), nada comprova, pois não há documentação sobre a data da efetiva transferência e a testemunha indicou o *final de 2023* como a data do negócio, o que não condiz com o documento em questão e ratifica a ausência de veracidade de seu depoimento.

Além disto, o embargante não soube explicar aos policiais a origem do dinheiro.

Assim, não houve presunção de ilicitude da quantia localizada, mas comprovação, diante das circunstâncias do caso, de que ela era oriunda da prática do delito.

Desta forma, percebe-se, em verdade, mero descontentamento com o quanto decidido, não propriamente contradição, obscuridade ou omissão a serem reconhecidas na via eleita.

Não se presta a via dos embargos declaratórios para a infringência do v. Acórdão, devendo o embargante recorrer aos meios que a Lei processual põe à sua disposição para, em instância superior, pugnar a reforma da r. Decisão.

3) Pelo exposto, rejeito os embargos.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator